

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.791, DE 2000

Dispõe sobre a dispensa de revista dos portadores de marcapasso ou aparelho similar por portas magnéticas ou dispositivos de segurança semelhantes.

Autor: Deputado **Agnelo Queiroz**

Relator: Deputado **Iéδιο Rosa**

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de iniciativa do Deputado **Agnelo Queiroz**, tem por objetivo dispensar os portadores de marcapasso ou aparelho similar de revista por portas magnéticas ou dispositivos de segurança semelhantes, mediante a apresentação de documento que comprove tal situação.

De acordo com o art. 2º, caberá ao Ministério da Saúde regulamentar a expedição do aludido documento, no prazo de trinta dias a contar da data da publicação da lei em que se converter o presente projeto.

Argumenta o Autor que a medida irá garantir o direito básico de ir e vir, sem impedimentos, a cerca de quinhentos e quarenta mil portadores de marcapasso, aparelho usado por pessoas que sofrem de problemas cardíacos, passível de ser desligado temporariamente por qualquer campo gerador de ondas eletromagnéticas, a exemplo das portas detectoras de metais e aparelhos antifurto usados em bancos, lojas e aeroportos.

A Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias manifestou-se, por unanimidade, pela aprovação do projeto.

Findo o prazo regimental, não lhe foi apresentada qualquer emenda nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o art. 32, inciso III, alínea a, do Regimento Interno, compete a esta Comissão pronunciar-se sobre a proposição quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Analisando-a à luz do ordenamento jurídico-constitucional em vigor, observamos que a matéria nela tratada se insere na competência legislativa da União, a teor do art. 23, inciso II, e 48, *caput*, da Constituição Federal.

Entretanto, seu art. 2º invade competência privativa do Presidente da República, prevista no art. 61, § 1º, inciso II, alínea e, da Carta Magna, ao conferir poder regulamentar ao Ministério da Saúde, inclusive fixando-lhe prazo para tanto.

Ainda nos termos da Carta, ao Presidente da República compete expedir decretos e regulamentos para a fiel execução das leis (art. 84, inc. IV).

Assim sendo, a supressão do aludido art. 2º para sanar a inconstitucionalidade apontada não trará qualquer prejuízo à regulamentação desejada, implícita na regra constitucional.

Por outro lado, ao registrar a conveniência e a oportunidade da proposição, voltada em boa hora para a proteção da saúde de um grande contingente de cardiopatas portadores de marcapassos, desejamos observar que o fato dessas pessoas ficarem dispensadas de passar por portas magnéticas ou outros dispositivos semelhantes não os isenta de revista por outros meios, que

não lhes ofereça perigo, sempre que essa revista se torne necessária à segurança da coletividade.

Isto posto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.791, de 2000, nos termos da emenda anexa.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado **Iéδιο Rosa**

Relator